



**Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO**

Lei nº 1.503, de 14 de maio de 2003.

Dispõe sobre a permissão para a comercialização dos produtos que menciona nas farmácias e drogarias no âmbito do Município de Altamira e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É permitida às farmácias e drogarias exercerem o comércio dos produtos constantes do anexo único da presente Lei.

Parágrafo único – Somente poderão comercializar os produtos constantes do anexo único da presente Lei, os estabelecimentos que atenderem aos seguintes requisitos:

a) ter compartimentos adequados para a exibição dos produtos separadamente dos medicamentos;

b) atender os ditames da legislação específica de sua comercialização.

Art. 2º - A comercialização dos produtos constantes da presente Lei, devem ser inócuos em relação aos produtos normalmente exibidos em farmácias e drogarias, sendo ainda defeso o comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde do consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Altamira, aos 14 dias do mês de maio de 2003.

**DOMINGOS JUVENIL
Prefeito Municipal**



Estado do Pará
Município de Altamira
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE PRODUTOS

- 01 – Cosméticos;
- 02 – Bijuterias;
- 03 – Filmes fotográficos;
- 04 – Pilhas;
- 05 – Brinquedos;
- 06 – Doces e salgados;
- 07 – Bolachas;
- 08 – Meias elásticas;
- 09 – Chocolates;
- 10 – Colas;
- 11 – Cartões telefônicos;
- 12 – Bebidas isotônicas;
- 13 – Leite em pó;
- 14 – Isqueiros;
- 15 – Refrigerantes;
- 16 – Água mineral;
- 17 – Produtos de higiene pessoal;
- 18 – Bebidas lácteas;
- 19 – Repelentes de tomada;
- 20 – Cereais matinais.